



ACÓRDÃO Nº: 116/2023
PROCESSO Nº: 2016/7240/500032
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000721
RECORRENTE: ALSTOM ENERGISA RENOVAVEIS LTDA
CNPJ Nº: 17.692.901/0004-37
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. DOCUMENTO JÁ HAVIA PRODUZIDO SEUS EFEITOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando no procedimento, está presente a materialização do ilícito descrito na peça inicial.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do Auto de Infração nº 2016/7240/500032 (fls 02/03), contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, sendo-lhe exigido ICMS e seus acréscimos legais, sob a acusação de transportar mercadoria tributada acobertada pelo DANFE Nº 14562 (fls. 07), considerado inidôneo pelo Fisco estadual, em face da constatação de que o mesmo já tinha surtidos seus efeitos legais, no momento em que foi apresentado para a fiscalização na entrada deste Estado.

Foram juntados aos autos, a cópia do referido DANFE (fls. 07), o demonstrativo de conferência de cargas de mercadorias (fls. 06) e o espelho da consulta ao SISTEMA DE PASSAGEM da Sefaz (fls. 10/11).

A autuada foi intimada do presente Auto de Infração, pela via direta, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei 1.288/01, não se manifestando no prazo legal, o que motivou a lavratura do Termo de Revelia de fls. 14, dos autos.





No dia 06 de maio de 2016, o Presidente do CAT deferiu a juntada dos documentos de fls. 19/58, destes, para análise em Primeira Instância, admitido na forma de Recurso Extraordinário.

Em sua Impugnação, a autuada solicita a improcedência do presente auto de infração alegando:

01) - que a "empresa NEXTRANS foi contratada para o transporte de 02 geradores, para Vitória do Xingú – PA em dois caminhões.

O equipamento amparado pelo DANFE nº 14562 foi acondicionado no veículo de placa GLX 9065, conforme CRTC nº 3614.

O equipamento amparado pelo DANFE nº 14567, foi acondicionado no veículo de placa GKX 0301, conforme CRTC nº 3617.

Ocorre, que o motorista do veículo placa GLX 9065, por equívoco, embarcou, também com cópia do DANFE nº 14567, que era pertinente a mercadoria Ger. Sincr. Vertical – Anel Magnético UG 06, Remessa nº 0080290249, acondicionado no veículo de placa GKT 0301.

- Quando o veículo de placa GLX-9065, passou pela barreira fiscal em Talismã, o motorista do veículo apresentou a cópia das duas DANFE's nºs 14567 e 14562, sendo certo que, no veículo só se encontrava acondicionada a mercadoria da DANFE nº 14562".

Diz que, "o funcionário lotado no posto fiscal de Talismã, procedeu a baixa no sistema das duas DANFE's. Desta forma, para o controle fiscal, a princípio as mercadorias das duas DANFE's teriam ingressado no Estado do Tocantins". Em face disto, quando da passagem do veículo de placa GKT-0301, apresentada a DANFE 14562, a fiscalização entendeu que estava havendo a tentativa de novo ingresso no Estado com o referido DANFE, pois o mesmo já constava baixado no sistema e por isto foi considerado documento fiscal inidôneo.

02) - Da inexigibilidade da cobrança de ICMS – diz que, "são considerados contribuintes todas as pessoas, física ou jurídica, que realizem com habitualidade operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior" e que, em regra geral, o ICMS é devido no local do estabelecimento que efetue operações de circulação de mercadorias, havendo exceções a essa regra geral, onde o ICMS será exigido no local onde a mercadoria se encontrar, quando se configurar uma das hipóteses: a) – falta de documentação fiscal; ou b) – documentação fiscal inidônea.





Aduz que no presente caso, não foram verificadas nenhuma dessas hipóteses, havendo apenas um equívoco, como acima demonstrado, o que não é elemento fático suficiente para que a documentação fiscal seja considerada inidônea.

03) – Da violação do princípio da razoabilidade – Inexigência da conduta pretendida em relação à Autuação – diz que *“como restou amplamente demonstrado acima, a Impugnante, houve um erro do funcionário da transportadora contratada no momento do embarque da mercadoria, que persistiu na apresentação das DANFE’s na barreira fiscal. Jamais houve o intuito de adentrar ao Estado com documento inidôneo.*

Não houve intuito de burlar ou ocultar a operação, tampouco de causar qualquer embaraço ao fisco.

Portanto, ainda que se aduza que o documento fiscal apresentado pelo motorista já havia sido exibido anteriormente, a Impugnante não tentou se locupletar com tal fato, tampouco procedeu de forma a burlar ou embaraçar qualquer ação fiscal.

Frente aos fatos ora trazidos, é preciso observar que, não basta a legislação estadual disciplinar o meio de defesa à disposição do contribuinte, é necessário que a Administração ao aplicar a lei aja com bom senso, proporcionalidade e razoabilidade”.

04) - Da inconstitucionalidade da multa – Diz que a multa aplicada no valor de 120% em virtude de a Impugnante supostamente ter transportado mercadoria acobertada por documentação inidônea, é inconstitucional e que a vedação constitucional do confisco tributário nada mais representa senão a coibição de qualquer aspiração estatal que possa levar, na seara da fiscalidade, à injusta apropriação do Estado, no todo ou em parte, do patrimônio ou das rendas dos contribuintes, preservando dessa forma os princípios da segurança jurídica e do não-confisco.

O julgador de primeira instância, em sentença de fls. 62/66, constatou que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, e a impugnação às fls. 19/58 foi admitido na forma de Recurso Extraordinário.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2016/000721, no valor de R\$ 47.407,12





(quarenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e doze centavos), do campo 4.11 do Auto de Infração, acrescido das cominações legais.

O sujeito passivo foi intimado da decisão de primeira instância (fls. 69), apresentando Recurso Voluntário de fls. 72/86, em que repisa os argumentos da peça impugnatória, sem aduzir nenhum fato novo que mereça escrutínio.

A Representação Fazendária, às fls. 87/91, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2016/000721, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS e seus acréscimos legais, sob a acusação de transportar mercadoria tributada acobertada pelo DANFE Nº 14562 (fls. 07), considerado inidôneo pelo Fisco estadual, em face da constatação de que o mesmo já tinha surtidos seus efeitos legais, no momento em que foi apresentado para a fiscalização na entrada deste Estado.

A recorrente comparece novamente ao processo reiterando suas alegações expostas em sede de impugnação mas novamente não apresenta provas capazes de ilidir o feito.

Meras alegações não são capazes de afastar o ilícito tipificado e materializado neste processo, por este motivo, voto em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/000721 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 47.407,12 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e doze centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

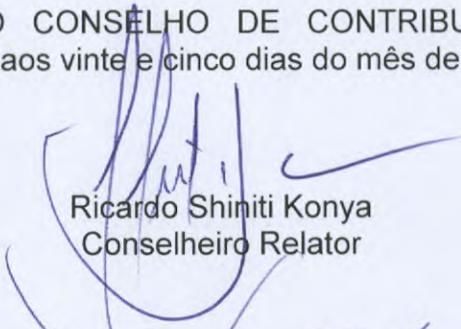


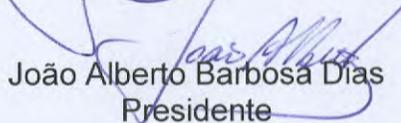


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/000721 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 47.407,12 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e doze centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. Voto vencedor do conselheiro Ricardo Shiniti Konya. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2023.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

